



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVISO

Os Ex.mos assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1994, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 2/94:

Substitui os actuais sub-delegados do Ministério da Educação e Desportos por delegados de 2ª classe.

Decreto-Lei n.º 3/94:

Cria a estrutura responsável pela condição do Projecto Estudo de Perspectiva a Longo Prazo de Cabo Verde, adiante designado por «Estudos de Perspectiva».

Resolução 4/94:

Autoriza o Ministro das Finanças a prestar à Empresa Pública de Electricidade e Água — ELECTRA, E. P., garantia de reembolso, numa operação de crédito externo no montante de USD 2 000 000,00.

Resolução 5/94:

Autoriza o Ministro das Finanças a prestar à Empresa Pública de Electricidade e Água — ELECTRA, E. P., garantia de reembolso, numa operação de crédito externo no montante de USD 4 000 000,00.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica, a Associação Funerária "Imaculada da Conceição do Bairro Craveiro Lopes".

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica, a Associação de Famílias Rurais.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica, a Associação dos Empresários Agrícola do Paúl.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica, a Associação de Pescadores de Chão Bom.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica, a Associação "Amigos de Fonte".

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:**Despacho:**

Designando personalidades para integrar o Conselho Consultivo do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial.

BANCO DE CABO VERDE:**Avisos nº 1/94:**

Estabelece, no que se refere aos pagamentos a não residentes por invisíveis correntes, os limites em valor das operações que podem ser realizadas sem intervenção do Banco de Cabo Verde.

Avisos nº 2/94:

Regulamenta os movimentos de capitais de carácter pessoal previstos no ponto V do anexo II ao Decreto-Lei nº 29/93, de 24 de Maio.

Avisos nº 3/94:

Fixa os termos e condições para a realização de operações de compra de notas estrangeiras e de cheques de viagem aos respectivos clientes pelos serviços ligados ao turismo, em especial empresas hoteleiros, Agências de Viagens e Turismo e lojas francas.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 2/94**

de 24 de Janeiro

A Portaria nº 53/88, de 17 de Dezembro, em execução do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 116/87, de 6 de Novembro, criou nove delegações do Ministério da Educação, uma por cada ilha habitada do arquipélago.

As delegações de Santiago e de S. Vicente foram classificadas como delegações de 1ª classe e as restantes sete, como delegações de 2ª classe.

De acordo com o crédito de territorialidade subjacente ao decreto-lei exequendo, o delegado de Santiago era coadjuvado por quatro sub-delegados sediados nos Concelhos da Praia, Santa Catarina, Tarrafal e Santa Cruz, o delegado de Santo Antão, por dois sub-delegados sediados em Paúl e Porto Novo e o do Fogo por um sub-delegado.

A nível remuneratório o Decreto-Lei nº 86/92, estabeleceu uma desigualdade salarial entre os sub-delegados e os directores das Escolas do Ensino Básico Complementar e do Ensino Secundário, passando estes a auferir um vencimento maior, apesar de hierárquicamente inferiores.

Tendo em conta a necessidade de se proceder a uma reclassificação das representações do Ministério da Educação e do Desporto, bem como de se estabelecer um regime remuneratório mais consentâneo com a realidade actual.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O Ministério da Educação e Desporto será representado nas ilhas de S. Vicente e Santiago por delegações de 1ª classe e nas restantes ilhas e Concelhos por delegações de 2ª classe.

Artigo 2º

O delegado de 2ª classe é o representante do Ministério na ilha ou Concelho, segundo se trate de ilha com um único Concelho ou de ilha com mais de um Concelho.

Artigo 3º

Para efeitos de remuneração, o delegado de 1ª classe será equiparado a director de serviço e o de 2ª classe a chefe de divisão, com base na tabela constante do anexo V do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

Artigo 4º

Fica extinta a figura do sub-delegado do Ministério da Educação e Desporto em todos os Concelhos do país onde exista.

Artigo 5º

Fica revogada toda a legislação que contrarie os preceitos do presente diploma.

Artigo 6º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Manuel Faustino.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 17 de Janeiro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 3/94

de 24 de Janeiro

O desenvolvimento de Cabo Verde não pode ser fruto do acaso. Tem que ser pensado e perspectivado.

É neste contexto, que se inscrevem a realização dos estudos de perspectivas a longo prazo e o exercício de planeamento em curso no país.

A realização dos estudos de perspectivas a longo prazo tem-se confrontado com os seguintes grandes obstáculos:

- a grande dependência do país em relação ao exterior e a necessidade de uma mobilização geral de todas as energias nacionais para o desafio do desenvolvimento;
- a agitação no contexto das relações internacionais e a sua relação com os modelos nacionais de desenvolvimento;
- a limitação de recursos humanos sobretudo a limitada capacidade nacional de estudos.

Ao estabelecer um sistema de diálogo e de concertação permanente com as diferentes forças vivas públicas e privadas nacionais e os seus parceiros internacionais, o Governo pretende criar as condições para a implementação das recomendações da reunião de *Maastricht*, promovida pelo Governo dos Países Baixos em Julho de 1991 e que contou com a participação dos representantes dos Países Africanos e dos parceiros de desenvolvimento e da qual surgiu a iniciativa dos «Estudos Nacionais de Perspectivas a Longo Prazo». Esta iniciativa consubstancia-se no projecto de âmbito regional «Futuros Africanos» concebidos pelo PNUD, para apoiar as iniciativas nacionais na realização de estudos de perspectiva a longo prazo, sem contudo descurar a sua importância estratégica na integração sub-regional e regional.

A realização de estudos que permitam situar o desenvolvimento nacional numa perspectiva de longo prazo (Cabo Verde 2020) surge como uma necessidade imperiosa face ao fracasso da maior parte das experiências de desenvolvimento do continente africano. Aliás, as projecções de todos os organismos das Nações Unidas, apontam para a manutenção da tendência se medidas de fundo não forem adoptadas.

Urge pois definir as metodologias adequadas e desenvolver um esforço genuinamente nacional de perspectivação a longo prazo e de criação dos consensos indispensáveis em torno dos grandes objectivos de desenvolvimento e das estratégias adequadas para a sua concretização. A complexidade das relações entre as vertentes nacional e regional traduzir-se-á na metodologia a adoptar para a gestão do projecto nacional e para a concretização dos seus objectivos.

Deste modo impõem-se, com maior acuidade do que no passado, que a capacidade interna de perspectivação seja reforçada e consolidada: conhecer melhor o País, tendo em conta os factores internos e externos, e as opções de fundo de desenvolvimento constitui uma base segura para a busca do consenso nacional em relação aos grandes desafios que se colocam à nação.

A organização e a gestão do projecto deverá em decorrência, basear-se numa estrutura eficaz e que garanta a efectiva participação de representantes de diversos segmentos da sociedade.

Mecanismos que assegurem a transparência dos processos na busca dos consensos nacionais quanto as opções do futuro deverão ser assegurados.

A estrutura nacional concebida para execução do projecto é pois por natureza aberta, abrangendo diversas sensibilidades presentes na sociedade Caboverdiana.

O projecto «Estudos Perspectivas a Longo Prazo» deverá pois constituir o quadro de reflexão para a renovação das perspectivas de desenvolvimento de Cabo Verde e ser uma referência para avaliação da participação da sociedade civil na construção do futuro.

Na implementação do projecto serão adoptados, com as devidas adaptações, os princípios orientadores e a metodologia de trabalho definido pelo Projecto Regional PNUD/Estudos Africanos.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1º

(Criação)

É criada a Estrutura Nacional responsável pela condução do Projecto «Estudo de Perspectiva a Longo Prazo de Cabo Verde», adiante designado por «Estudos de Perspectiva».

Artigo 2º

(Objectivos)

1. Os objectivos do Projecto «Estudos de Perspectivas» consistem na elaboração de cenários alternativos e desejados de desenvolvimento a longo prazo de Cabo Verde e na identificação das respectivas estratégias com a finalidade de criar uma capacidade nacional de reflexão estratégica a longo prazo.

2. Os estudos abarcarão todos os aspectos da vida nacional e particularmente os de natureza económica, social, cultural, tecnológica ambiental e institucional.

3. O projecto deverá permitir a criação ou a consolidação da capacidade endógena de planeamento estratégico tanto ao nível público como ao nível do sector privado.

4. O projecto deverá reunir informações disponíveis sobre as perspectivas de desenvolvimento mundial, regional e sub-regional para que possam ser consideradas nos estudos sobre as perspectivas do País.

Artigo 3º

(Estrutura Nacional)

A Estrutura Nacional compreende:

- a) A Comissão de Orientação e Supervisão;
- b) A Unidade Técnica de Execução.

Artigo 4º

(Comissão de Orientação e Supervisão)

1. A Comissão de Orientação e Supervisão é estrutura que superintende na condução do Projecto articulando as sensibilidades e velando pela harmonização dos procedimentos metodológicos e tem as seguintes atribuições:

- a) Definir as linhas gerais da actuação do Projecto «Estudos Perspectivos» e emitir orientações e recomendações à Célula de Execução;
- b) Servir de elo de ligação com o Governo informando-o do andamento do Projecto e recolhendo as suas sugestões;
- c) Ser a instância primeira de análise dos estudos e das políticas relativas as estratégias de desenvolvimento neles consubstanciados;

d) Seguir trabalhos da Célula de Execução que lhe prestará contas periodicamente sobre o avanço dos trabalhos realizados.

2. A comissão integra personalidades nacionais de reconhecido mérito, dos sectores público e privado oriundos das diversas sensibilidades da sociedade Caboverdiana, designados pelo Governo que também designará o Presidente.

3. As funções de Secretário da Comissão serão asseguradas pelo Coordenador da Unidade Técnica de Execução.

4. A Comissão criará Grupos de Trabalho com vocação temática, sectorial ou territorial que se revelarem necessários.

Artigo 5º

(Unidade Técnica de Execução)

1. A Unidade Técnica de Execução é uma estrutura independente das instâncias governamentais e é responsável perante a Comissão de Orientação e Supervisão.

2. Compete a Unidade Técnica de Execução:

- a) Dirigir o Projecto «Estudo de Perspectivas» seguindo as orientações emenadas da Comissão de Orientação e Supervisão;
- b) Elaborar o estudo em concertação com o Projecto «Futuros Africanos»;
- c) Mobilizar os quadros nacionais para a realização dos diferentes trabalhos de pesquisa necessários ao bom andamento do projecto;
- d) Obter a colaboração e o apoio do Estado, das Instituições Governamentais e outras forças vivas da sociedade civil;
- e) Iniciar o processo de discussões e de debates com seminários, palestras, mesas redondas nos órgãos de comunicação social, em todas as etapas do projecto com vista a informação, formação e sensibilização da opinião pública para obter um consenso nacional à volta dos objectivos a longo prazo e o futuro do País;
- f) Participar, animar e explorar os trabalhos dos Grupos previstos no artigo 4º, ponto 4.

3. A Unidade Técnica de Execução é dirigida por um Coordenador Nacional altamente qualificado e experiente, encarregue entre outras funções de:

- a) Assegurar a gestão do projecto;
- b) Programar e coordenar as diferentes actividades do projecto «Estudos Perspectivas»;
- c) Apresentar e divulgar os trabalhos nos prazos previstos;
- d) Assegurar as ligações entre a Unidade e todas as outras estruturas implicadas no projecto;
- e) Assegurar o secretariado e o cumprimento das decisões saídas das reuniões da Comissão de Orientação e Supervisão.

4. A Unidade é integrada ainda por dois quadros nacionais que para além das suas funções, assistem o Coordenador na execução das suas tarefas.

5. Os Membros da Unidade serão recrutados a tempo inteiro e destacados durante o tempo que durar o projecto.

6. A unidade terá à sua disposição um serviço de secretariado e meios logísticos necessários ao seu bom funcionamento.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Úlpio Fernandes.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 17 de Janeiro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 4/94

de 24 de Janeiro

Tendo em linha de conta o facto da Empresa Pública de Electricidade e Água — ELECTRA, E. P. ter solicitado ao Governo, a concessão, sob a responsabilidade do Estado, de garantia de reembolso, numa operação de crédito externo no montante de USD 2 000 000,00 destinado à aquisição de uma unidade dessalinizadora para Mindelo;

Considerando a relevância económica e social do empreendimento no contexto do desenvolvimento do país e da melhoria da qualidade de vida das populações;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1. É autorizado o Ministro das Finanças a prestar à Empresa Pública de Electricidade e Água — ELECTRA, E. P. garantia de reembolso, numa operação de crédito externo no montante de USD 2 000 000,00 destinado à aquisição de uma unidade dessalinizadora para Mindelo.

2. As cláusulas e demais condições que forem ajustadas para a concessão do empréstimo referido no número anterior ficam sujeitas à prévia aprovação do Ministro das Finanças.

3. A ELECTRA não podendo efectuar na data do respectivo vencimento, no todo ou em parte, qualquer pagamento de amortização do empréstimo dará, do facto, conhecimento ao Ministro da tutela e ao Ministro das Finanças, com a antecedência mínima de 45 dias.

4. É revogada a Resolução do Conselho de Ministros nº 42/93, de 31 de Agosto.

5. A presente resolução produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga,

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 5/94

de 24 de Janeiro

Tendo em linha de conta o facto da Empresa Pública de Electricidade e Água — ELECTRA, E. P. ter solicitado ao Governo, a concessão, sob a responsabilidade do Estado, de garantia de reembolso, numa operação de crédito externo no montante de USD 4 000 000,00 destinado à aquisição de duas unidades dessalinizadoras para a cidade da Praia;

Considerando a relevância económica e social do empreendimento no contexto do desenvolvimento do país e da melhoria da qualidade de vida das populações;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1. É autorizado o Ministro das Finanças a prestar à Empresa Pública de Electricidade e Água — ELECTRA, E. P. garantia de reembolso, numa operação de crédito externo no montante de USD 4 000 000,00 destinado à aquisição de duas unidades dessalinizadoras para a cidade da Praia.

2. As cláusulas e demais condições que forem ajustadas para a concessão do empréstimo referido no número anterior ficam sujeitas à aprovação do Ministro das Finanças.

3. A ELECTRA, não podendo efectuar na data do respectivo vencimento, no todo ou em parte, qualquer pagamento de amortização do empréstimo dará, do facto, conhecimento ao Ministro da tutela e ao Ministro das Finanças, com a antecedência mínima de 45 dias.

4. A presente resolução produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga,

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Gabinete do Ministro

Despacho

Foi requerido ao Ministro de Estado e da Justiça e Trabalho o reconhecimento da Associação Funerária "Imaculada Conceição do Bairro Craveiro Lopes", como

pessoa jurídica. Foram apresentados os documentos exigidos por lei.

Apreciado o processo e colhidos os pareceres pertinentes, não se vislumbram quaisquer obstáculos que impeçam o deferimento do pedido.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Funerária "Imaculada da Conceição do Bairro Craveiro Lopes".

Notifique-se.

Ministério da Justiça e Trabalho, 29 de Dezembro de 1993. — O Ministro substituto, *Mário Ramos Pereira Silva.*

Despacho

A Associação de Famílias Rurais solicitou ao Ministro de Estado e da Justiça e Trabalho o seu reconhecimento como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados, verifica-se que quer o acto de constituição, quer os estatutos da Associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica, a Associação de Famílias Rurais.

Notifique-se.

Ministério da Justiça e Trabalho, 29 de Dezembro de 1993. — O Ministro substituto, *Mário Ramos Pereira Silva.*

Despacho

A Associação dos Empresários Agrícolas do Paúl solicitou ao Ministro de Estado e da Justiça e Trabalho o seu reconhecimento como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados, verifica-se que quer no acto de constituição, quer os estatutos da Associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica, a Associação dos Empresários Agrícolas do Paúl.

Ministério da Justiça e Trabalho, 29 de Dezembro de 1993. — O Ministro substituto, *Mário Ramos Pereira Silva.*

Despacho

Foi requerido ao Ministro de Estado e da Justiça e Trabalho o reconhecimento da Associação de Pescadores de Chão Bom, como pessoa Jurídica. Foram apresentados os documentos exigidos por lei.

Apreciado o processo e colhidos os pareceres pertinentes, não se vislumbram quaisquer obstáculos que impeçam o deferimento do pedido.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Pescadores de Chão Bom

Notifique-se.

Ministério da Justiça e Trabalho, 29 de Dezembro de 1993. — O Ministro substituto, *Mário Ramos Pereira Silva*.

Despacho

A Associação "Amigos de Fontes" solicitou ao Ministério de Estado e da Justiça e Trabalho o reconhecimento como pessoa Jurídica. Foram apresentados os documentos exigidos por lei.

Apreciado o processo e colhidos os pareceres pertinentes, não se vislumbram quaisquer obstáculos que impeçam o deferimento do pedido.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação "Amigos de Fontes".

Notifique-se.

Ministério da Justiça e Trabalho, 29 de Dezembro de 1993. — O Ministro substituto, *Mário Ramos Pereira Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Gabinete do Ministro

Despacho

Ao abrigo do artigo 14º, nº 1, do Decreto nº 45/92, de 12 de Maio, são designadas para integrar o Conselho Consultivo do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE) as seguintes entidades e personalidade:

- a) Presidente do IADE;
- b) Director-Geral da Indústria e Energia;
- c) Director-Geral do Comércio;
- d) Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do MTIC;
- e) Director-Geral da Cooperação Internacional;
- f) Alfredo da Luz Azevedo Arteaga — Representante da Associação Comercial Industrial e Agrícola de Sotavento;
- g) Dr. Euclides Oliveira — Representante da Associação Comercial Industrial e Agrícola de Barlavento;

h) Dr. Óscar Évora Santos — Representante da Secretária de Estado de Emprego.

Gabinete do Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, 7 de Janeiro de 1994. — O Ministro, *João Higinio do Rosário Silva*.

—oço—

BANCO DE CABO VERDE

AVISO Nº 1/94

Entende-se oportuno estabelecer, no que se refere aos pagamentos a não residentes por invisíveis correntes, os limites em valor das operações que podem ser realizadas sem intervenção do Banco de Cabo Verde.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 18º nº 2, 27º nº 1 e 30º do Decreto-Lei nº 29/93, de 24 de Maio, determina o seguinte:

1. As operações de invisíveis correntes correspondentes a pagamentos a não residentes cujos montantes não excedam os valores referidos no quadro seguinte, podem ser realizadas livremente pelas instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios, não dependendo de autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

NATUREZA DAS OPERAÇÕES	MONTANTE
(Anexo I do Decreto-Lei nº 29/93)	

I Serviços:

1. Transportes (marítimos, aéreos, etc.)	200 Contos
2. Trabalhos de construção civil ...	200 Contos
3. Serviços comerciais	200 Contos
4. Serviços de aluguer	200 Contos
5. Comunicações	200 Contos
6. Serviços de informação e informática	200 Contos
7. Serviços de cultura, educação e saúde	200 Contos
8. Encargos com representações diplomáticas	500 Contos
9. Emolumentos e despesas consulares	500 Contos
10. Despesas de carácter militar, com excepção das correspondentes a importações e exportações de equipamentos e outro material militar	500 Contos
11. Seguros	200 Contos
12. Serviços bancários e financeiros	200 Contos

II. VIAGENS:

- 1. Turismo (Vide Aviso nº 1/93)
- 2. Viagens de negócios 100 contos
- 3. Estudantes 100 contos
- 4. Funcionários 100 contos
- 5. Diversos 100 contos

III. RENDIMENTOS:

- 1. Rendimentos do trabalho 200 contos
- 2. Rendimentos de capitais 200 contos
- 3. Outros rendimentos 200 contos

IV. TRANSFERÊNCIAS UNILATERAIS:

- 1. Transferências públicas 500 contos
- 2. Transferências privadas:
 - a) Remessas de imigrantes 200 contos
 - b) Auxílio familiar com carácter acidental ou regular 50 contos
 - c) Pensões de alimentos 50 contos
 - d) Contribuições ou quotizações para associações sem fins lucrativas 100 contos
 - e) Prémios de lotarias ou de apostas mútuas 100 contos
 - f) Outras 100 contos

2. As instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios deverão certificar-se da natureza e licitude das operações, nomeadamente através da análise dos seus documentos justificativos.

3. Os limites fixados no nº 1 são definidos em função do valor global da operação, independentemente da sua eventual realização em parcelas de valor inferior ao limite fixado.

4. Em complemento do que se dispõem neste aviso, serão emitidas Instruções Técnicas pelo Banco de Cabo Verde, definindo os procedimentos aplicáveis às operações de invisíveis correntes.

5. As instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios darão conhecimento aos seus clientes, quando solicitadas, do conteúdo daquelas Instruções Técnicas.

6. Este Aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 11 de Janeiro de 1994. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

AVISO Nº 2/94

Convindo regulamentar os movimentos de capitais de carácter pessoal previstos no ponto V do Anexo II ao Decreto-Lei nº 29/93, de 24 de Maio;

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 18º, nº 2, 29º nº 2 e 30º do

Decreto-Lei nº 29/93, de 24 de Maio, determina o seguinte:

1. A realização de operações de capitais depende de prévia autorização do Banco de Cabo Verde, com as excepções previstas no número seguinte.

a) As operações de investimento externo em Cabo Verde aplica-se o regime previsto (no Decreto nº 155/90, de 22 de Dezembro) na legislação aplicada.

b) As instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem realizar, sem autorização do Banco de Cabo Verde, as importações e exportações de capitais incluídas na rubrica "V — Movimentos de capitais de carácter pessoal", constante do Anexo II ao Decreto-Lei nº 29/93, de 24 de Maio, que não excedam os limites de valor fixados no quadro seguinte:

NATUREZA DAS OPERAÇÕES	LIMITE DE VALOR
1. Doações	100 contos
2. Pagamento de prestações devidas por seguradoras resultantes de contractos de seguro directo de vida, com excepção do pagamento de pensões e rendas	100 contos
3. Transferências de importâncias adquiridas por herança ou legado ou do produto da liquidação de bens adquiridos por igual título..	100 contos
4. Transferências de capitais relacionados com a migração de pessoas nacionais ou estrangeiras ..	250 contos
5. Outras	100 contos

6. Na realização das operações a que se refere o número anterior, as instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios deverão certificar-se da natureza e licitude das operações, nomeadamente através da análise dos seus documentos justificativos.

7. Os limites fixados no nº 2 são definidos em função do valor global da operação, independentemente da sua eventual realização em parcelas de valor inferior ao limite fixado.

8. Em complemento do que se dispõe neste aviso, serão emitidas pelo Banco de Cabo Verde, as Instruções Técnicas que se mostrem necessárias à definição dos procedimentos aplicáveis à realização das operações de capitais.

9. As instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios darão conhecimento aos seus clientes, quando solicitadas, do conteúdo daquelas Instruções Técnicas.

10. Este aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 11 de Janeiro de 1994. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

AVISO Nº 3/94

Conforme se estabelece no artigo 16º do Decreto-Lei nº 29/93, de 24 de Maio, o Banco de Cabo Verde pode autorizar que serviços ligados ao turismo, em especial empresas hoteleiras, agências de viagens e turismo e lojas francas, realizem nos termos e condições por ele fixados, operações de compra de notas estrangeiras e de cheques de viagem aos respectivos clientes.

Convindo regulamentar esta matéria, o Banco de Cabo Verde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18º do citado Decreto-Lei nº 29/93, determina o seguinte:

1. A realização de operações de compra de notas e moedas estrangeiras e cheques de viagem pelas empresas hoteleiras, agências de viagem e turismo e lojas francas, aos seus clientes, depende de autorização do Banco de Cabo Verde.

2. No seu pedido de autorização as empresas requerentes deverão indicar:

- o responsável ou responsáveis pelo serviço;
- o local onde pretendem exercer essa actividade;
- as condições do seu exercício, nomeadamente em termos de segurança;
- uma estimativa dos montantes em moeda estrangeira a adquirir no primeiro período anual de exercício da actividade;

— a existência ou não de eventual acordo com uma instituição de crédito para a cedência da moeda estrangeira adquirida e, se for esse o caso, das regras estabelecidas para o funcionamento do acordo.

3. Na autorização, o Banco de Cabo Verde definirá as condições específicas aplicáveis, nomeadamente em matéria de taxas de câmbio, de limites à moeda disponível nas caixas dos requerentes e de periodicidade máxima de cedência a uma instituição de crédito da moeda estrangeira adquirida.

4. A autorização poderá ser revogada pelo Banco de Cabo Verde em caso de incumprimento das condições da autorização ou da verificação de condições anómalas de exercício da actividade.

5. 1. Será criado no Banco de Cabo Verde um registo especial para inscrição das empresas autorizadas ao abrigo do disposto neste aviso.

2. Para efeitos de inscrição no registo especial a que se refere o ponto anterior, as empresas que vierem a ser autorizadas comunicarão ao Banco de Cabo Verde o início e, se for o caso, a cessão da actividade.

6. As empresas autorizadas fornecerão ao Banco de Cabo Verde, nos termos que este determinar, elementos de informação, de natureza estatísticas ou outra, sobre as operações que realizarem.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 11 de Janeiro de 1994. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.